



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0632/2022
Página 1

PROCESSO Nº 1789612020-8

ACÓRDÃO Nº 0632/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: ROBSON ALVES DA SILVA

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CAJAZEIRAS

Autuante: GISLAINE ARAUJO DE MEDEIROS

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO - DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A comprovação de déficit financeiro, em virtude de a soma dos desembolsos no exercício superar a receita do estabelecimento, faz eclodir a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, nos termos do parágrafo único do art. 646 do RICMS/PB.

- In casu, ajustes necessários na diferença tributária decorrente de terem sido incluídos nos levantamentos financeiros despesas sem a competente demonstração documental, e por ter sido verificado que o valor das receitas declaradas na GIM pela autuada superaram os valores indicados nos respectivos levantamentos, levaram a sucumbência de parte do crédito tributário. Alterada a decisão recorrida no que se refere a inclusão das notas fiscais não lançadas nos livros próprios do exercício de 2018 no levantamento financeiro do respectivo exercício, porque extrapola a competência do Órgão Julgador revisão in malam partem de matéria não lançada no auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, desprovimento, alterando de ofício a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001911/2020-43, lavrado em 24 de novembro de 2020, contra a empresa ROBSON ALVES DA SILVA, para condená-la ao crédito tributário na quantia de **R\$ 51.848,60 (cinquenta e um mil, oitocentos e quarenta e**



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0632/2022
Página 2

oito reais e sessenta centavos), sendo R\$ 25.924,30 (vinte e cinco mil, novecentos e vinte e quatro reais e trinta centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I, com fulcro no art. 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 25.924,30 (vinte e cinco mil, novecentos e vinte e quatro reais e trinta centavos) de multa por infração, arrimada no artigo 82, V, “f”, da Lei n.º 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o valor de **R\$ 60.107,78 (sessenta mil, cem e sete reais e setenta e oito centavos)**, sendo R\$ 30.053,89 (Trinta mil e cinquenta e três reais e oitenta e nove centavos) de ICMS, e R\$ 30.053,89 (Trinta mil e cinquenta e três reais e oitenta e nove centavos) de multa por infração.

Em razão dos fatos levantados, recomenda-se o lançamento tributário relativo às notas fiscais não registradas nos livros próprios no exercício de 2018, no prazo do art. 173, I, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 30 de novembro de 2022.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0632/2022
Página 3

PROCESSO Nº 1789612020-8

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: ROBSON ALVES DA SILVA

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CAJAZEIRAS

Autuante: GISLAINE ARAUJO DE MEDEIROS

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO - DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A comprovação de déficit financeiro, em virtude de a soma dos desembolsos no exercício superar a receita do estabelecimento, faz eclodir a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, nos termos do parágrafo único do art. 646 do RICMS/PB.

- In casu, ajustes necessários na diferença tributária decorrente de terem sido incluídos nos levantamentos financeiros despesas sem a competente demonstração documental, e por ter sido verificado que o valor das receitas declaradas na GIM pela autuada superaram os valores indicados nos respectivos levantamentos, levaram a sucumbência de parte do crédito tributário. Alterada a decisão recorrida no que se refere a inclusão das notas fiscais não lançadas nos livros próprios do exercício de 2018 no levantamento financeiro do respectivo exercício, porque extrapola a competência do Órgão Julgador revisão in malam partem de matéria não lançada no auto de infração.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício contra decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001911/2020-43 (fls. 3), lavrado em 24/11/2020 em face da empresa ROBSON ALVES DA SILVA, acima qualificada, em decorrência da seguinte infração:

0021 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO >>> O contribuinte suprimiu o recolhimento



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0632/2022
Página 4

do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, mediante constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas, detectado por meio de Levantamento Financeiro.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O IMPOSTO ESTADUAL POR TER OMITIDO SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, DETECTADO POR MEIO DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO.

Com base nesses fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 111.956,38 (cento e onze mil e novecentos e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos)**, sendo R\$ 55.978,19 (cinquenta e cinco mil e novecentos e setenta e oito reais e dezenove centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I, com fulcro no art. 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 55.978,19 (cinquenta e cinco mil e novecentos e setenta e oito reais e dezenove centavos) de multa por infração, arrimada no artigo 82, V, “f”, da Lei n.º 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 4 a 152.

A autuada foi cientificada por via postal, conforme atesta o Aviso de Recebimento – AR (fl. 150), recepcionado em 1/12/2020, apresentando peça reclamatória (fls.156/158) em 21/12/2020 (fl. 155), promovendo as seguintes alegações:

- Faz um breve relato dos fatos, afirmando que a empresa é optante do Simples Nacional e requereu baixa de sua inscrição, por conta da crise que retraiu toda economia das grandes e pequenas empresas, sua clientela deixou de honrar com o pagamento de suas dívidas o que destruiu seu capital giro;
- Não entende porque a fiscalização usou de arbitramento das despesas, não respeitando os procedimentos aceitos por vários acórdãos e decisões desta corte estão pacificados na improcedência de autos de infrações arrimados com despesas arbitradas;
- Tomando por base a tese que o crédito tributário resultante da diferença verificada estaria ilíquido e incerto, então não seria razoável acolher este arbitramento de despesas tendo em vista os princípios da verdade material, da justiça fiscal e da ausência de previsão legal;
- Por ser um procedimento administrativo vinculado, o agente ao exercê-lo, não interfere com apreciação subjetiva, pois existe a objetiva tipificação legal, do único comportamento possível da administração em face da situação prevista.
- Não se permite ao funcionário da Fazenda o emprego de recursos imaginativos, por mais evidente que pareça ser o comportamento delituoso do sujeito passivo;



- Requer uma base de cálculo para apuração do ICMS, certa e líquida, referente à operação mercantil realizada, não pode valores arbitrados dar certeza e liquidez ao crédito almejado.
- Por fim, pugna pelo recebimento de sua defesa por regular e adequado a espécie e quanto ao mérito pela improcedência do Auto de infração nº 93300008.09.00001911/2020-43, em virtude da incerteza dos critérios adotados para apuração do suposto crédito.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos à julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS -
LEVANTAMENTO FINANCEIRO – DENÚNCIA
COMPROVADA EM PARTE.**

Desembolsos em valores superiores às receitas auferidas, constatados por meio do Levantamento Financeiro, caracterizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto. In casu, Ajustes nos levantamentos financeiros quanto à exclusão de despesas arbitradas, sem lastro documental nos autos, ajuste no valor das receitas declaradas pela autuada na GIM e exclusão do valor da Nota Fiscal de Aquisição nº 3143 para o exercício 2019, levaram a sucumbência de parte dos créditos tributários lançados na inicial.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificado em 5/1/2022 da sentença proferida pela instância prima o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em apreciação nessa Corte o recurso de ofício relativo à acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, detectado através do Levantamento Financeiro, julgada



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0632/2022
Página 6

parcialmente procedente, em face da empresa ROBSON ALVES DA SILVA, referente aos exercícios de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019.

De início, reconheço como regular o recurso de ofício, e em relação aos aspectos formais do auto de infração, o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator e a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar nulidades por vício formal presentes nos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013.

Registre-se que em virtude de o sujeito passivo não ter apresentado recurso voluntário, a parte da decisão de mérito procedente em primeira instância é considerada definitiva, motivo pelo qual não será apreciada em sede de recurso de ofício, *ex vi* do artigo 92 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

Art. 92. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, desde que não esteja sujeita a recurso de ofício;

(...)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Feitas essas considerações iniciais, passo ao exame do recurso de ofício, ou seja, da parte da decisão da primeira instância contrária à Fazenda Estadual que declarou parcialmente procedente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis demonstrada no Levantamento Financeiro.

A omissão de vendas detectada por meio de Levantamento Financeiro atesta que o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, tendo em vista a constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas, essa é a inteligência do parágrafo único do art. 646 do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (grifo nosso)



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0632/2022
Página 7

Conta também da peça acusatória que o contribuinte deixou de cumprir a obrigação emitir os respectivos documentos fiscais, nas saídas que promoveu, conforme norma extraída dos arts. 158, I e 160, I, do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I – sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída das mercadorias;

Ao ser configurada a receita de origem não comprovada, foi corretamente proposta a multa por infração, arrimada no art. 82, V, “f”, que adota o critério do inciso II, do art. 80 da Lei nº 6.379/96. Senão, veja-se:

Art. 80. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(..)

II - o valor do imposto não recolhido tempestivamente, no todo ou em parte;

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento)

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração; (grifo nosso)

O Representante Fazendário ao lavrar o auto de infração anexou os LEVANTAMENTOS FINANCEIROS dos exercícios de 2015, 2016, 2017, 2018 e de 2019 (fls. 5/14), e a relação de notas fiscais não lançadas dos exercícios de 2016, 2017 e de 2018 (fls. 15), no qual detalha o cálculo do fato indiciário.

Inconformada, a Impugnante apresentou o argumento na instância prima de que não entende porque a fiscalização usou de arbitramento das despesas, não respeitando os procedimentos aceitos por vários acórdãos e decisões desta E. Corte Fiscal, pacificados no sentido da improcedência de autos de infrações arrimados com despesas arbitradas.

A i. Julgadora singular acolhendo em parte as alegações do sujeito passivo promoveu ajustes no levantamento financeiro, no que se refere a despesas arbitradas sem respaldo documental, ao valor das saídas de mercadorias nos exercícios de 2016, 2017 e 2018, a inclusão dos valores das notas fiscais não lançadas para o exercício de 2018 (fl. 15); e a exclusão para o exercício 2019, o valor de R\$ 81,00 da nota fiscal de aquisição nº 3143, emitida em 01/04/2019, que foi cancelada pelo emitente.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0632/2022
Página 8

Pois bem. Passo a analisar essas questões.

De fato, no quesito de arbitramento das despesas, assiste razão à Impugnante. A inclusão de elemento de despesa no Levantamento Financeiro não prescinde da demonstração pelo Fiscal responsável pelo feito da origem documental da despesa. Além disso, à época dos fatos geradores não havia uma previsão legal para o arbitramento dessas despesas.

“Nova redação dada ao art. 19 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º do Decreto nº 40.006/20 – DOE de 30.01.2020. Republicado por incorreção no DOE de 31.01.2020.

*Art. 19. Quando o cálculo do tributo tiver por base, ou tomar em consideração, o valor ou o preço de mercadorias, bens, serviços, **direitos ou despesas**, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.”*

Portanto, embora seja do senso comum – presunção *hominis* - que a empresa tenha despesas com aluguéis, energia elétrica, água e esgoto e que pague pró-labore para os sócios, não há nos autos documentos que tornem a acusação líquida e certa, devendo a base tributável ser reduzida para cada exercício autuado, conforme foi cuidadosamente recalculado pela Julgadora singular.

Logo, não estando devidamente comprovado o fato indiciário pela competente linguagem probatória, a presunção de omissão de saídas tributáveis não se aperfeiçoa. No caso, a Autoridade Fiscal deveria comprovar documentalmente a despesa e isso não foi feito, motivo pelo qual foi correta a exclusão feita pela instância *a quo*.

Reputo como correto também o ajuste promovido no valor das vendas de mercadorias nos exercícios de 2016, 2017 e 2018, porque refazendo a soma da GIM 01/2016 a 12/2016 encontra-se o valor de R\$ 41.730,30; de 01/2017 a 12/2017, o valor de R\$ 77.831,10; e de 01/2018 a 12/2018, o valor de R\$ 64.115,60 (fls. 17).

No entanto, a inclusão dos valores das notas fiscais não lançadas para o exercício de 2018 no Levantamento Financeiro é um ajuste prejudicial ao sujeito passivo, por isso, tal complementação demandaria a Diligência para ser realizada pelo Auditor Fiscal autuante, e notificada ao sujeito passivo para garantir o contraditório e a ampla defesa, nessa parte da acusação.

O objeto do julgamento se limita aos fatos apurados e lançados no Levantamento Financeiro, não sendo correta a inclusão de outros indícios no levantamento, mesmo que constem em documentos anexados nos autos, visto que nessa operação se prejudica direitos do sujeito passivo. Assim, extrapola a competência do Órgão Julgador revisão *in malam partem* de matéria não incluída no lançamento.

A correção do Levantamento Financeiro pelo Órgão Julgador para incluir os fatos indiciários de notas fiscais não lançadas se insere na proibição do art. 15 da Lei 10.094/2013, pois ocasiona prejuízo para a defesa do administrado.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0632/2022
Página 9

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexistências, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Cuide-se que novos fatos identificados depois da lavratura do auto de infração e não levados ao lançamento original demandaria em primeira instância o Termo Complementar de Infração, para complementação do crédito tributário, *ex vi* do art. 43 da Lei 10.094/2013, abaixo transcrito.

Art. 43. Quando, através de exames posteriores à lavratura do Auto de Infração, verificarem-se irregularidades, lavrar-se-á:

I - Termo Complementar de Infração, quando for constatada necessidade de complementação do crédito tributário, e não tiver sido proferida decisão de primeira instância;

II - Auto de Infração específico, quando já tiver sido proferida a decisão de primeira instância;

III - Termo de Sujeição Passiva, quando se constatar como responsável pela infração outra pessoa além da originalmente acusada.

§ 1º As hipóteses descritas nos incisos I e III deste artigo ensejam a reabertura do prazo de impugnação.

§ 2º Na hipótese do inciso III, deste artigo, a lavratura do referido termo ensejará anulação de todos os atos praticados anteriores à data da ciência pelos acusados.

Registre-se, por fim, que ajustes a maior também não são mais passíveis de serem realizados na Segunda Instância, demandando um auto de infração específico para tal fim. Portanto, julgo pela exclusão da parcela das notas fiscais não lançadas do exercício de 2018 do ajuste feito pela i. Julgadora.

Esclareço, ainda, que o lançamento tributário relativo às notas fiscais não registradas nos livros próprios no exercício de 2018 pode ser efetuado regularmente no prazo do art. 173, I, do CTN, em autos específicos, conforme art. 43, inciso II, supratranscrito.

Mantenho, por fim, a exclusão para o exercício de 2019, do valor de R\$ 81,00 da referente à nota fiscal de aquisição nº 3143, emitida em 01/04/2019, que foi cancelada pelo emitente, conforme demonstrou a julgadora singular.

Assim, a tabela abaixo apresenta a exclusão do crédito tributário referente às notas fiscais não lançadas nos livros próprios do exercício de 2018, restabelecendo a originalidade do lançamento nesse quesito:

LEVANTAMENTO FINANCEIRO EXERCÍCIO DE 2018	
TOTAL DE DESPESAS	71.560,82



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0632/2022
Página 10

Notas Fiscais não lançadas nos livros próprios	917,06
Total das despesas ajustadas	70.643,76
TOTAL DE RECEITAS	64.115,60
DIFERENÇA TRIBUTÁVEL AJUSTADA	6.528,16
Valor do ICMS devido (18%)	1.175,07
VALOR do ICMS autuado	10.181,91
VALOR do ICMS cancelado	9.006,84

Destarte, tendo em vista as justificativas feitas nos tópicos acima, procedo aos ajustes necessários, ficando o crédito tributário assim constituído:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO DO FATO GERADOR		AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO	
	INICIO	FIM	ICMS	MULTA	ICMS	MULTA	ICMS	MULTA
OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO	01/01/15	31/12/15	9172,37	9172,37	3012,61	3012,61	6159,76	6159,76
	01/01/16	31/12/16	14054,36	14054,36	4494,03	4494,03	9560,33	9560,33
	01/01/17	31/12/17	13835,19	13835,19	10209,88	10209,88	3625,31	3625,31
	01/01/18	31/12/18	10181,91	10181,91	9006,84	9006,84	1175,07	1175,07
	01/01/19	31/12/19	8734,36	8734,36	3330,53	3330,53	5403,83	5403,83
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO			55.978,19	55.978,19	30.053,89	30.053,89	25.924,30	25.924,30

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, desprovidimento, alterando de ofício a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001911/2020-43, lavrado em 24 de novembro de 2020, contra a empresa ROBSON ALVES DA SILVA, para condená-la ao crédito tributário na quantia de **R\$ 51.848,60 (cinquenta e um mil, oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos)**, sendo R\$ 25.924,30 (vinte e cinco mil, novecentos e vinte e quatro reais e trinta centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I, com fulcro no art. 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 25.924,30 (vinte e cinco mil, novecentos e vinte e quatro reais e trinta centavos) de multa por infração, arrimada no artigo 82, V, “f”, da Lei n.º 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o valor de **R\$ 60.107,78 (sessenta mil, cem e sete reais e setenta e oito centavos)**, sendo R\$ 30.053,89 (Trinta mil e cinquenta e três reais e oitenta e nove centavos) de ICMS, e R\$ 30.053,89 (Trinta mil e cinquenta e três reais e oitenta e nove centavos) de multa por infração.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0632/2022
Página 11

Em razão dos fatos levantados, recomenda-se o lançamento tributário relativo às notas fiscais não registradas nos livros próprios no exercício de 2018, no prazo do art. 173, I, do CTN.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 30 de novembro de 2022.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator